

INQUÉRITO 4.171 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: D D A
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO SILVA LEITE
INVEST.(A/S)	: R C
ADV.(A/S)	: EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ROBSON MARTINS PINHEIRO MELO
INVEST.(A/S)	: J B
ADV.(A/S)	: PEDRO JUNIOR ROSALINO BRAULE PINTO

DECISÃO: 1. Junte-se aos autos a Petição n. 0053494/2019.

2. Trata-se de inquérito deflagrado em 23.11.2015 (fls. 74-76) para apurar o suposto recebimento de vantagens indevidas por parte de Jader Fontenelle Barbalho, José Renan Vasconcelos Calheiros, Silas Rondeau Cavalcante Silva, Aníbal Ferreira Gomes e Delcídio do Amaral, no contexto do apoio político prestado a Nestor Cerveró para mantê-lo no cargo de Diretor Internacional da Petrobras S/A. Segundo a investigação, as quantias destinadas aos aludidos investigados seriam fruto do contrato para a construção dos navios-sonda denominados Petrobras 10.000 e Vitoria 10.000, celebrado pela sociedade de economia mista com a Samsung Heavy Industries. Ainda de acordo com a hipótese investigativa, tais pagamentos teriam sido operacionalizados, dentre outros, por Luís Carlos Batista Sá e Walter Farias.

Após a apresentação de Relatório Policial em 31.8.2018 (fl. 1.203), por meio da manifestação de fls. 1.463-1.497, a Procuradoria-Geral da República conclui, em 3.9.2019, pela inexistência, até o momento, de elementos de informação aptos a conferir justa causa a eventual imputação de crimes aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros, Silas Rondeau Cavalcante Silva e Jader Fontenelle Barbalho, em relação ao qual, inclusive, afirma estar prescrita a pretensão punitiva estatal, consideradas a data dos fatos, a hipótese delitiva e a sua condição de septuagenário, que reduz à metade os prazos prescricionais, nos termos do art. 115 do Código Penal.

INQ 4171 / DF

Sustenta o Ministério Público Federal, no entanto, que os mesmos atos investigativos produziram indícios acerca da suposta atuação delituosa nos fatos sob apuração de Aníbal Gomes Ferreira, Delcídio do Amaral, Luís Carlos Batista de Sá e Walter Faria, manifestando-se pelo declínio da competência do Supremo Tribunal Federal para os ulteriores atos inerentes à responsabilização criminal, pois não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal.

Requer, ao final: (a) exclusivamente em relação ao investigado Jader Fontenelle Barbalho, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, II, c/c art. 115, ambos do Código Penal; (b) o arquivamento das investigações no que diz respeito a José Renan Vasconcelos Calheiros e Silas Rondeu Cavalcante Silva; e (c) o declínio da competência do Supremo Tribunal Federal em favor da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão aos autos da AP 5083838-59.2014.4.04.7000.

3. Por meio da petição de fls. 1.367-1.378, cujo objeto foi reiterado às fls. 1.513-1.515, o investigado Walter Faria afirma ter sido alvo de medidas cautelares decretadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba no contexto de investigação ali deflagrada sobre os mesmos fatos que se encontram sob apuração neste Inquérito.

Sob tal argumento, e tendo em vista a suposta implicação de agentes detentores de foro por prerrogativa de função, requer a afirmação da competência do Supremo Tribunal Federal para o exercício da jurisdição sobre o caso, bem como o arquivamento da investigação.

4. O investigado Aníbal Ferreira Gomes, em petição protocolizada em 8.9.2019 (Petição n. 0053494/2019), aduz que os fatos sob apuração teriam ocorrido no contexto da campanha eleitoral do ano de 2006, razão pela qual eventual declínio da competência do Supremo Tribunal Federal deveria se dar em favor da Justiça Eleitoral.

É o relatório. Decido.

5. De início, no tocante à situação jurídica do investigado Jader Fontenelle Barbalho, cumpre assentar que os fatos que lhe são atribuídos

INQ 4171 / DF

na presente hipótese investigativa remontam ao ano de 2006, no qual, em conjunto com demais investigados, teria solicitado vantagem indevida como contrapartida aos esforços para a manutenção de Nestor Cerveró no cargo de Diretor Internacional da Petrobras S/A.

Conforme reconhecido pela própria Procuradoria-Geral da República, caso houvesse justa causa para eventual responsabilização criminal, a conduta investigada amoldar-se-ia ao delito previsto no art. 317 do Código Penal, que prevê a sanção de 12 (doze) anos de reclusão como reprimenda privativa de liberdade máxima. Nesse contexto, a pretensão punitiva estatal somente se revelaria legítima caso exercida no interregno de 8 (oito) anos a partir do suposto fato delituoso, nos termos do art. 109, II, c/c art. 115, ambos do Código Penal, já que o aludido investigado conta atualmente com 74 (setenta e quatro) anos de idade, fazendo jus, portanto, à contagem pela metade dos prazos prescricionais.

Desse modo, os supostos fatos praticados exclusivamente no ano de 2006 envolvendo o investigado Jader Fontenelle Barbalho, na ambiência do apoio político à manutenção de Nestor Cerveró no cargo de Diretor Internacional da Petrobras S/A, mediante do recebimento de recursos oriundos do contrato firmado pela sociedade de economia mista para a construção dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitoria 10.000, encontram-se fulminados pelo instituto da prescrição, revelando-se imperiosa a declaração de extinção da punibilidade, conforme determina o art. 61 do Código de Processo Penal, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, II e 115, todos do Código Penal.

No que se refere aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros e Silas Rondeu Cavalcante Silva, à exceção das hipóteses em que a Procuradoria-Geral da República formula pedido de arquivamento sob o fundamento da atipicidade da conduta ou da extinção da punibilidade, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte considerando obrigatório o deferimento da pretensão, independentemente da análise das razões invocadas. Trata-se de decorrência da atribuição constitucional ao Procurador-Geral da República da titularidade exclusiva da *opinio delicti* a ser apresentada perante o Supremo Tribunal Federal.

INQ 4171 / DF

Nesse sentido, cito trecho de ementa que bem resume a questão, a qual não leva grifos no original:

(...)

4. Na hipótese de existência de pronunciamento do Chefe do Ministério Público Federal pelo arquivamento do inquérito, **tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo**, detém a *opinio delicti* a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, **deve ser acolhido** sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal . Precedentes citados: INQ nº 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ 19.4.1991; INQ nº 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ 24.9.1993; INQ nº 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ 6.6.1997; HC nº 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, maioria, DJ 9.4.1999; HC nº 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, unânime, DJ 30.3.2001; INQ nº 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 14.9.2001; HC nº 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ 27.6.2003; INQ nº 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ 6.8.2004; INQ nº 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ 27.8.2004; INQ (QO) nº 2.044/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ 8.4.2005; e HC nº 83.343/SP, 1ª Turma, unânime, DJ 19.8.2005. 6. Esses julgados ressalvam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. 7. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo Procurador-Geral da República lastreou-se no

INQ 4171 / DF

argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. 8. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes autos, nos termos do parecer do MPF (Inq 2341 QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2007).

Na espécie, a titular da ação penal, insisto, afirma o esgotamento das diligências investigativas viáveis sem que se tenham produzidos indícios confirmatórios dos fatos sob apuração quanto aos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros e Silas Rondeu Cavalvante Silva, revelando cenário de carência de justa causa ao prosseguimento dos atos de responsabilização criminal em relação a eles. Note-se o considerável lapso temporal sob a responsabilidade do Ministério Público Federal.

Sem embargo, ressalto que a acolhida do pedido da Procuradora-Geral da República, atendida em decorrência da citada ausência de provas suficientes de prática delitiva, não impede a retomada das apurações caso futuramente surjam novas evidências, nos exatos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

No que tange aos demais investigados, na linha de precedente do Supremo Tribunal Federal, anoto que compete apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (RCL 7.913 AgR, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 9.9.2011), assim como, conforme orientação mais recente, de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem *“de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento”* (AP 853, Rel.: Min. ROSA WEBER, DJe de 21.5.2014).

Pois bem, como corolário das conclusões expostas na presente decisão, os fatos envolvendo as autoridades com foro por prerrogativa de função nesta Suprema Corte ou não encontram, ao menos neste

INQ 4171 / DF

momento, suporte indiciário mínimo para a formalização de denúncia, caso dos parlamentares José Renan Vasconcelos Calheiros e Silas Rondeu Cavalcante Silva, ou estão fulminados pela prescrição, como ocorre com Jader Fontenelle Barbalho.

Portanto, diante da insubsistência de atos de persecução criminal em face de detentores de foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal e da questão de ordem decidida pelo Plenário na AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, o declínio da competência em relação aos demais investigados é providência impositiva.

No ponto, destaco que dentre os investigados remanescentes está Aníbal Ferreira Gomes, hoje exercendo mandato parlamentar na Câmara dos Deputados. Nada obstante tal *status*, constato que o mandato no qual se encontrava investido à época dos fatos investigados foi interrompido diante do insucesso, de acordo com as normas de regência, nas eleições do ano de 2018, estando Aníbal Ferreira Gomes no exercício da atividade parlamentar tão somente na condição de suplente do Deputado Federal Mauro Filho, como esclarecido pela Procuradoria-Geral da República (fl. 1.496).

Logo, não estando os fatos sob apuração relacionados ao mandato em exercício pelo referido investigado, não há falar em prorrogação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. INQUÉRITO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA QUESTÃO DE ORDEM DA AÇÃO PENAL 937. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS. MANDATOS DISTINTOS EXERCIDOS SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. ASSUNÇÃO A CARGO PARLAMENTAR VAGO NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE. PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao

INQ 4171 / DF

julgar Questão de Ordem suscitada nos autos da AP 937, de relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, decidiu que a competência desta Corte para processar e julgar parlamentares, nos termos do art. 102, I, “b”, da Constituição Federal, restringe-se aos delitos praticados no exercício e em razão da função pública. 2. Em se tratando de mandatos políticos distintos, exercidos sem solução de continuidade, não remanesce a unidade de legislatura dos cargos parlamentares para fins de prorrogação de competência. Ao lado disso, a condição de suplente não confere ao assim nomeado as prerrogativas decorrentes ao regime jurídico constitucional próprio dos congressistas, que decorre da efetiva diplomação e posse no cargo. Precedentes. 3. À míngua das balizas estabelecidas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, não subsiste a competência de foro no âmbito da Corte, sendo imperativo o declínio de competência do INQ 3.444 para o juízo responsável. 4. Agravo regimental desprovido. (Pet 7734, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018)

No tocante ao órgão jurisdicional destinatário destes autos, infere-se que os fatos apurados neste Inquérito referem-se ao suposto pagamento de vantagem indevida a parlamentares como contrapartida ao apoio político necessário para a manutenção de Nestor Cerveró no cargo de Diretor Internacional da Petrobras S/A, cujos valores foram obtidos no contrato da construção dos navios-sonda Petrobras 10.000 e Vitoria 10.000, firmado pela sociedade de economia mista com a Samsung Heavy Industries.

Conforme anotado pela Procuradoria-Geral da República, esses fatos, que vitimaram, em tese, a Petrobras S/A, são conexos com o objeto da Ação Penal n. 5083838-59.2014.04.7000/PR, que tramitou perante a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, na qual, aliás, *“houve a condenação de Julio Gerin de Almeida Camargo, Fernando Antônio Falcão Soares e Nestor Cerveró pela prática dos crimes de corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro proveniente do contratos [sic] de fornecimento dos Navios-*

INQ 4171 / DF

sondas Petrobras 10.000 e Vitória 10.000” (fl. 1.497).

Tem-se, portanto, que a declinação da competência deve se dar em favor do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR, o qual é competente para o processo e julgamento dos ilícitos praticados em detrimento da Petrobras S/A e elucidados no âmbito da denominada “Operação Lava Jato”, conforme afirmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal ao resolver questão de ordem suscitada nos autos do INQ 4.130. Confira-se:

EMENTA Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Índícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária

INQ 4171 / DF

de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente. 1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedentes. 2. Ausente potencial e relevante prejuízo que justifique o *simultaneus processus*, impõe-se o desmembramento do inquérito em relação a todos os investigados que não detêm prerrogativa de foro, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República. 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. 4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexos com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro). 5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica. 6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*. 7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, hão de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento. 8. A

INQ 4171 / DF

prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência. 9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal. 10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, “a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o unum et idem iudex”. Do mesmo modo, “o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus” (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14). 11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal (local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência). 12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada. 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art.

INQ 4171 / DF

76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). 14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de “fases da operação Lava-jato” uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência. 15. Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de juízo universal de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência. 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. 17. Na determinação do foro prevalente, constata-se a existência de veementes indícios de que a suposta organização criminosa, ora investigada, estaria radicada em São Paulo, onde também teria sido emitida a maior parte das notas fiscais supostamente falsas e ocorrido a maior parte das movimentações e repasses de recursos, por meio de condutas que, em tese, poderiam tipificar crimes de lavagem de dinheiro. 18. Ademais, a denúncia já oferecida perante o Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria-Geral da República, contra investigado não detentor de prerrogativa de foro, por infração ao art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/13, descreve que esse crime se consumou em São Paulo (capital). 19. Considerando que o ilícito tipificado no art. 12.850/13 e a maior parte dos crimes de lavagem de dinheiro e de falsidade ideológica se consumaram em São Paulo, justifica-se a atração de todos eles para a Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro

INQ 4171 / DF

prevalente. 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02). (Inq-QO 4130, Rel.: Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23.9.2015)

É imperioso esclarecer, tendo em vista a argumentação desenvolvida pela defesa técnica do investigado Walter Faria na petição de fls. 1.367-1.378, que a solução ora adotada não conflita, de modo algum, com o que decidido pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no julgamento da PET 6.694 AgR-AgR, oportunidade em que termos de depoimento prestados por colaboradores vinculados ao Grupo Odebrecht envolvendo o aludido investigado foram remetidos à Justiça Eleitoral do Distrito Federal.

Naqueles autos, cuidava-se de informações que indicavam a atuação do Grupo Petrópolis, comandado pelo investigado Walter Faria, em conformidade com os interesses escusos do Setor de Operações Estruturadas implementado pelo Grupo Odebrecht. Diante do conteúdo de tais depoimentos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em deliberação na qual restei vencido, determinou o encaminhamento dos respectivos termos à Justiça Eleitoral do Distrito Federal que, ao receber os autos, acolheu a promoção de arquivamento do delito eleitoral formulado pelo Ministério Público Eleitoral, gerando novo declínio de competência, agora em favor da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Nada obstante o encaminhamento inicial de tais termos tenha sido direcionado à Subseção Judiciária de São Paulo, conforme decisão

INQ 4171 / DF

monocrática agravada pela Procuradoria-Geral da República, esclarece o Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba que ali tramitam duas hipóteses investigativas relacionadas a Walter Faria, conforme se infere de cópia de decisão proferida nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5030617-88.2019.4.04.7000/PR, da qual colaciono o seguinte excerto:

“(…)

Acerca da competência deste juízo em relação à presente investigação, manifestei-me no evento 105 no seguinte sentido:

2. Na representação do MPF, há duas teses relacionado Walter Faria a fatos supostamente criminosos.

A primeira delas associa Walter Faria ao Setor de Operações Estruturadas e, na sua raiz, está a documentação da Petição 6.694/DF.

A tese veiculada pelo MPF é de que Walter Faria, por meio do Grupo Petrópolis, seria uma espécie de banco do Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht, a quem o departamento de propinas da empreiteira, através dos seus prepostos e intermediadores, recorria compensando valores no exterior com recursos em espécie no território nacional, quando necessita de valores em espécie para remunerar indevidamente agentes públicos e políticos, dentre os quais os agentes da Petrobras.

Ainda, Walter Faria, valendo-se igualmente do Grupo Petrópolis, teria realizado doações eleitorais, a pedido do Grupo Odebrecht, recebendo em troca, investimentos ou participando de projetos da empreiteira.

A segunda tese, autônoma em relação à primeira, associa Walter Faria ao direcionamento de propinas a agentes políticos, adjacente aos contratos dos navios Petrobrás 10.000 e Vitória 10.000. As investigações, nesse ponto, decorrem das quebras de sigilo bancário, decretadas no processo 5003458-15.2015.4.04.7000, de contas na Suíça, em nome de off-shores, que teriam recebido vantagem indevida de Júlio Gerin de Almeida

INQ 4171 / DF

Camargo, notório intermediador de propina nos contratos da Petrobras e que veio a celebrar acordo de colaboração premiada com as autoridades.” (fl. 1.380)

Nota-se, portanto, que o objeto de investigação nestes autos é diverso do conteúdo dos termos de depoimento tratados nos autos da PET 6.694, conclusão que não impede, caso pertinente, a sua utilização para os trabalhos desenvolvidos sob a supervisão do Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba.

Ademais, em sentido diverso do alegado pela defesa técnica do investigado Aníbal Ferreira Gomes, o declínio da competência em favor da Justiça Federal também não ofende o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal no INQ 4.435 AgR-quarto, já que a mera circunstância dos fatos sob apuração terem ocorrido em período de campanha eleitoral não acarreta, por si só, na caracterização de ofensa a bens jurídicos tutelados pela legislação eleitoral criminal.

Com efeito, nada obstante haja menção de que as vantagens indevidas negociadas em nome de parlamentares seriam aplicadas em campanhas eleitorais, a narrativa que compõe a hipótese investigativa destaca que tal artifício era utilizado para a obtenção do apoio político essencial à manutenção de agentes públicos em cargos de direção na Petrobras S/A, evidenciando a provável configuração do delito previsto no art. 317 do Código Penal, não havendo notícias, ao menos até o momento, de que tais recursos não tenham sido declarados à Justiça Eleitoral.

Não por outra razão que a Procuradoria-Geral da República, no exercício da autonomia que lhe é atribuída pela Constituição Federal, requereu a declaração da extinção da punibilidade de um dos investigados e o arquivamento do procedimento em relação a outros dois tendo como referência a provável subsunção dos fatos sob apuração ao delito de corrupção passiva.

Por derradeiro, diante do declínio da competência desta Corte para a supervisão do Inquérito, o pleito de arquivamento formulado pelo investigado Walter Faria (fls. 1.367-1.378) deve ser deliberado pela

INQ 4171 / DF

autoridade judiciária competente.

Ainda anoto: este feito ingressou neste gabinete em 5.9.2019 para exame final, cuja decisão tomo nesta data, 6.9.2019.

5. À luz do exposto, (i) em decorrência do que traz a Procuradoria-Geral da República, **declaro** extinta a punibilidade do investigado Jader Fontenelle Barbalho, com fundamento no art. 107, IV, c/c os arts. 109, II e 115, todos do Código Penal; (ii) com base no art. 3º, I, da Lei nº 8.038/1990 e art. 21, XV, e art. 231, § 4º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, e com a ressalva do art. 18 do Código de Processo Penal, **defiro** o pedido de arquivamento deduzido pela Procuradoria-Geral da República em favor dos investigados José Renan Vasconcelos Calheiros e Silas Rondeau Cavalcante Silva; (iii) **determino** a remessa dos autos ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba para a supervisão dos subsequentes atos de responsabilização criminal em relação aos demais investigados, com baixa na distribuição.

Com urgência, envie-se cópia digital integral deste Inquérito ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba-PR para as providências que entender necessárias, em função de lá já tramitar Pedido de Busca e Apreensão Criminal n. 5030617-88.2019.4.04.7000/PR.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente